



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.118 - SC
(2011/0070760-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : WALTER BOPPRÉ - ESPÓLIO
REPR. POR : AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HELENA MARIA BORTOLATTO MENEGHEL
ADVOGADO : RAFAEL ANTUNES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : LAURINDO MENEGHEL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

3. Embargos declaratórios rejeitados e aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, advertindo-se que na reiteração dos embargos protetatórios a multa poderá ser elevada a até 10% (dez por cento).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, advertindo-se que na reiteração dos embargos protetatórios a multa poderá ser elevada a até 10% (dez por cento), nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.118 - SC
(2011/0070760-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO DE WALTER BOPPRÉ contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

- 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.*
- 2. Constitui ônus do agravante diligenciar a formação do instrumento, zelando, inclusive, para que a cópia da petição de recurso especial seja legível, incluindo a autenticação mecânica, ou, sendo ilegível o original, solicitar certificação da data de interposição, não se admitindo suprir, posteriormente, a falta em virtude da preclusão consumativa.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados."*

Sustenta o embargante, em suas razões, que,

"Data máxima vênia, esse e. Tribunal decidiu que a parte agravante é a responsável pela formação do instrumento, pela legibilidade de suas cópia, e que a correta formação deve ser aferida no momento de sua interposição, mas não é contra isto que se digladia. Pelo contrário, com isto concorda o embargante, a tanto que cumpriu todos esses requisitos.

Ocorre que o que chegou a esse STJ, por maio digitalizado, não foi o instrumento formado e protocolizado em meio físico pelo embargante, oportunidade (da protocolização) em que foram aferidos todos os requisitos exigidos por esse STJ, e todos eles estavam (e estão) atendidos. Para isto confirmar basta verificar os autos físicos desse agravo de instrumento que estão na posse do TJSC.

E para verificar especificamente que é legível a data da protocolização do Recurso Especial constante do agravo de instrumento protocolizado pelo embargante, basta ver o que certificou o 'Responsável pela digitalização eletrônica STJ/STF', funcionário Gilberto Carvalho, Matrícula nº 5548, superior de Joerli quando esta emitiu as certidões de fls. 756 e 758, na certidão anexada ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso Especial, com o seguinte conteúdo.

'Certifico que o carimbo de protocolo encontra-se ilegível no processo eletrônico, na página 669, embora se apresente legível nos autos físicos do Agravo de Instrumento em Recurso Especial n. 2008.081069-4/0002.01, folha 655 ('TJSC JUDICIÁRIA 04/MAR/2010 0000087').



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Florianópolis, 02 de maio de 2011

Gilberto Carvalho

Responsável pela digitalização eletrônica STJ/STF

Matrícula 5548'.

Essa certidão foi juntada com o Agravo Regimental para provar que a falha ocorreu por ato falho do TJSC na digitalização do agravo de instrumento interposto em meio físico e não por outro ato do embargante/agravante, que, como já dito, atendeu ao requisito de legibilidade nas peças juntadas por meio físico.

O fato do embargante juntar essa certidão só com o Agravo Regimental é justificado pelo fato de que ele (embargante) não tinha tido conhecimento da qualidade do trabalho desenvolvido pelo TJSC, e nem era obrigado a tê-lo naquela ocasião da remessa digitalizada, pois o CPC determina que o agravante deve cuidar para que sejam legíveis as cópias das peças anexadas ao Agravo de Instrumento, o que foi feito.

(...)".

Afirma, ainda, a necessidade de obter o pronunciamento desta Corte acerca de diversos dispositivos e princípios constitucionais, os quais requer que sejam prequestionados para fins de interposição de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.118 - SC
(2011/0070760-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, no caso dos autos, os primeiros aclaratórios foram rejeitados, consoante se colhe das razões do acórdão embargado:

"Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, no caso dos autos, em sede de agravo regimental foi mantida a decisão que, em virtude da ilegibilidade do protocolo do recurso especial, não conheceu do agravo de instrumento, consoante se colhe das razões do acórdão embargado:

'Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

De fato, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o recorrente deve juntar cópia legível das peças obrigatórias na formação de seu instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob a pena de serem consideradas inexistentes, não comportando, nesta instância especial, suprimento posterior para sanar a irregularidade, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Na hipótese dos autos, a ilegibilidade do protocolo de interposição do recurso especial impossibilita a aferição de sua tempestividade, impedindo o conhecimento do agravo de instrumento.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1 - A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta ao conhecimento do agravo de instrumento.

2 - Dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia.

3 - A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

4 - AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO' (AgRg no Ag 1.233.412/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 15/08/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGÍVEL. PEÇA OBRIGATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECEDENTES.

1. Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, no momento de sua interposição, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.

2. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido' (PET no Ag 1.260.837/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 05/08/2011).

Ademais, nos termos da certidão de fl. 756 (e-STJ), o protocolo de interposição do recurso especial já estava ilegível nos autos físicos e não, como pretende fazer crer a parte agravante, após a sua virtualização.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.'

Outrossim, esta Corte já pacificou o entendimento de que a formação do instrumento é aferida no ato da sua interposição, não sendo aplicável, nesta instância especial, os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, se da interposição do agravo de instrumento não foi providenciada a juntada de peças legíveis, a juntada posterior não tem o condão de suprir o vício, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. NÃO JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INVIÁVEL A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE E DA IDENTIDADE COM A PEÇA ORIGINAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA AGRAVANTE DESCUMPRIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recorrente não juntou aos autos o original da petição de recurso especial interposto via fax o que acarreta deficiência na formação do instrumento do agravo com violação aos arts. 1º, 2º e 4º da Lei 9.800/99.

2. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peças essenciais para sua apreciação, qual seja, a cópia da petição de interposição do recurso especial com o carimbo de protocolo legível.

3. Impossibilidade de regularização posterior porquanto já operada a preclusão consumativa.

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.364.478/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi acertada ao não conhecer do agravo de instrumento por o protocolo do recurso especial estar ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

2. Quanto ao argumento de que a irregularidade na formação do instrumento poderia ter sido causada em razão de equívoco na digitalização dos autos físicos, não há nenhuma comprovação nos autos que corrobore tal alegação, além de que caberia à agravante diligenciar a fim de obter certidão comprobatória dessa afirmação.

Ao contrário, há certidão à fl. 89, atestando que o documento constante da fl. 36 (página que consta o protocolo do recurso especial) encontra-se 'de difícil ou impossível visualização'.

3. Não se admite a juntada tardia de documentos para aferir a tempestividade do recurso especial, ante o óbice da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.381.358/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2011, DJe 21/9/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 544, § 1º, DO CPC. DILIGÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A ausência das peças exigidas pelo art. 544, § 1º, do CPC impede o conhecimento do agravo.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o momento oportuno de juntada das peças essenciais à formação do instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Impossível a conversão em diligência para que a deficiência na formação do recurso possa ser sanada.

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag 1.002.891/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 14/4/2008).

Na hipótese dos autos, somente quando da interposição do agravo regimental o ora embargante providenciou a juntada da certidão do Tribunal de origem, colacionada à fl. 771.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto."

Ademais, o acórdão embargado decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Impossibilidade de verificação da regularidade processual, haja vista os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovantes de pagamento do preparo alusivo ao recurso especial estarem sobrepostos às respectivas guias.

2. Suposta falha no procedimento de digitalização realizado pelo tribunal de origem. Ônus do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução do reclamo.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.401.213/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 30/05/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SUPOSTA FALHA NA DIGITALIZAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no Ag 1.428.766/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 21/03/2012)

Por fim, registre-se que, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

III - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de Declaração rejeitados".

(EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/06/2011).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO APRECIADO PELA TURMA. DISPENSADA LAVRATURA DO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Impossível, em sede de embargos declaratórios, a apreciação de preceitos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no Ag 813.112/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, advertindo-se que na reiteração dos embargos protelatórios a multa poderá ser elevada a até 10% (dez por cento).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0070760-6 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.393.118 / SC

Números Origem: 20080810694 20080810694000100 20080810694000200 20080810694000201
82080039989

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALTER BOPPRÉ - ESPÓLIO
REPR. POR : AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA MARIA BORTOLATTO MENEGHEL
ADVOGADO : RAFAEL ANTUNES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : LAURINDO MENEGHEL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WALTER BOPPRÉ - ESPÓLIO
REPR. POR : AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HELENA MARIA BORTOLATTO MENEGHEL
ADVOGADO : RAFAEL ANTUNES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : LAURINDO MENEGHEL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios e aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, advertindo-se que na reiteração dos embargos protelatórios a multa poderá ser elevada a até 10% (dez por cento), nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.